



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Rodovia José Carlos Daux, 4190, SC 401 - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032005 - Fone: 48-3287-5044 - Email: nortedailha.juizadofazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0306058-94.2018.8.24.0090/SC

AUTOR: DEISY CRISTINA MANCHEIN

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Julgo antecipadamente, já que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, já se encontrando nos autos os elementos necessários ao deslinde da questão.

Objetiva a autora a declaração da ilegalidade dos efeitos contidos no art. 1º da Resolução n. 27/2015 que alterou o Art. 1º, o § 4º do art. 3º, o § 1º e a alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 4º, todos da Resolução TJ n. 12 de 26 de maio de 2014, e, qualquer norma que vede o recebimento da verba denominada de Auxílio-saúde à requerente, esta vinculada ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde) e condenação do requerido ao pagamento de R\$ 10.529,32 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), valores estes devidos desde a data da edição da Resolução n. 27/2015, de 22 de setembro de 2015, além das parcelas vincendas.

A Resolução nº 27/2015, do TJSC, está assim redigida:

"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU TRIBUNAL PLENO, considerando a necessidade de adequar o regulamento da concessão de subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º, o § 4º do art. 3º, o § 1º e a alínea 'd' do inciso II do § 2º do art. 4º, todos da Resolução TJ n. 12 de 26 de maio de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O auxílio-saúde tem natureza complementar e se destina a ressarcir parcial ou integralmente despesas com planos de assistência à saúde médica e/ou odontológica ou seguro saúde, contratados em caráter privado, sem contribuição patronal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma desta resolução.

§ 1º O auxílio-saúde será prestado aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ativos e inativos, bem como aos seus dependentes, na forma de auxílio financeiro.

0306058-94.2018.8.24.0090

310009970033 .V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

§ 2º O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta resolução é condicionado ao não recebimento de auxílio da mesma natureza ou a outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

§ 3º Os magistrados e os servidores vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde) não terão direito à percepção do benefício de que trata esta resolução. (NR) [...]"

Como se vê, a resolução atacada veda expressamente a percepção do auxílio-saúde aos magistrados e servidores vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC Saúde).

Sobre o tema objeto da lide, o Tribunal de Justiça Catarinense já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCONTO DE PARTE DO BENEFÍCIO ATINENTE A PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO AO "SC SAÚDE". PRELIMINAR DE INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR ATACAR ATO LEGAL DE CARÁTER GERAL. REJEIÇÃO, EFEITOS CONCRETOS DO ATO ADMINISTRATIVO INCIDENTE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS PELOS SUBSTITUÍDOS. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA À CARGO DO ENTE ESTATAL QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO SERVIDOR. CONCESSÃO DA ORDEM." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.040208-7, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Órgão Especial, j. 01-07-2015).

Do corpo do acórdão, extrai-se:

"Assim, resta claro que o Poder Judiciário é obrigado a contribuir financeiramente com o SC Saúde e essa contribuição obrigatória não guarda qualquer relação com aquela paga pelo servidor que aderir àquele sistema de assistência. Desse modo, não há se cogitar a possibilidade de descontar do auxílio saúde recebido pelo servidor os valores que são de competência do Poder Judiciário. E diante da documentação acostada aos autos (fls. 201), verifica-se que servidora, com a idade de 63 anos, deveria receber a título de auxílio-saúde, em razão de sua faixa etária, o valor único mensal correspondente a R\$ 300,00 que é o limite máximo individual estabelecido no Anexo Único da Resolução TJ n. 12/2014, em razão da faixa etária dela, mas teve subtraída do subsídio que lhe é devido a parte que contribui para o Santa Catarina Saúde (R\$98,18), recebendo apenas a diferença correspondente ao valor de R\$ 201,82. Também foi carreada aos autos a documentação de outro servidor (fl.213/238) comprovando que o mesmo nada recebe à guisa de auxílio-saúde, já que o valor da contribuição ao SC Saúde, do qual é filiado, excede o valor que teria a receber. Assim, neste contexto, não se revela justo nem razoável que aqueles que contribuem para o Santa Catarina Saúde tenham tratamento diferenciado com relação àqueles servidores que não aderiram ao referido plano, uma vez que não há qualquer base a justificar o discrimen quanto ao pagamento do auxílio-saúde. Por fim, importante ressaltar que o Tribunal de Contas, em situação idêntica a discutida nos presentes autos, editou a Resolução n. TC-0078/2013 (em 8-5-2013), suprimindo a norma inserta no artigo 4º da Resolução TC-0076/2013 que também previa o desconto do valor da contribuição mensal devida por aquela Corte aos servidores filiados ao SC Saúde. Desta forma, ante a ilegalidade do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

ato impugnado, há o direito líquido e certo invocado." Aos fundamentos elencados acresço que a Resolução TJ n. 12/2014, no § 2º, do art. 3º, ao prever a dedução do benefício a ser pago aos servidores do valor correspondente à contribuição mensal do Poder Judiciário ao Santa Catarina Saúde, violou direito líquido e certo, amparável pelo mandado de segurança, pois referida parcela contributiva é encargo legal do ente empregador, não podendo ser subtraída do novo benefício outorgado aos associados do Impetrante. Ou seja, quando instituído, por lei, o Santa Catarina Saúde, para fins autuarias, foi imposto ao Poder Judiciário a obrigação de contribuir para o fundo de custeio em proporção igual àquela efetivada por seu servidor que aderisse ao plano. E o ato administrativo impugnado determinou o desconto de parte do benefício, agora instituído, relativamente a quota de participação ao Santa Catarina Saúde de responsabilidade do ente administrativo. Há na citada Resolução restrição expressa que veda a concessão do subsídio ao servidor beneficiado por idêntico auxílio ou outra forma de benefício financeiro para saúde (parágrafo único do art. 1º da Resolução 12/2014), o que afastaria a pretensão deduzi

da pelo impetrante. Todavia, a própria norma excepciona o benefício pago por intermédio do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC Saúde) e, por conseguinte torna ilegal o ato administrativo impugnado, e injustificável o tratamento distinto conferido aos beneficiários do plano Santa Catarina Saúde e os demais servidores que não aderiram ao plano. Ou seja, não pode o Poder Judiciário transferir ao servidor ônus financeiro que a lei lhe impôs, razão pela qual exurge ilegal o desconto na forma estabelecida. Assim, embora se cumulem os benefícios, sendo acentuada a repercussão financeira, não prevista quando aprovado o ato, na forma como redigida a Resolução, outro caminho não resta, senão a concessão da ordem mandamental."

Denota-se da decisão, portanto, que o Tribunal de Justiça apontou para ilegalidade da discriminação dos valores pagos como auxílio-saúde entre os servidores e magistrados que estão vinculados ao Sistema SC Saúde e aqueles que não possuem essa participação.

Assim sendo, resta demonstrado que a limitação pretendida pela resolução promove indubitável e inaceitável desigualdade, situação que deve ser afastada, como forma de garantir tratamento razoável da questão e da aplicação do princípio da isonomia administrativa dos servidores do TJSC.

Nesta senda, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido inaugural para:

A) suspender definitivamente os efeitos da Resolução nº 27/2015, art. 1º, §3º;

B) condenar o réu ao pagamento dos valores indevidamente descontados da autora com base na norma acima, respeitando os valores eventualmente adimplidos administrativamente e aplicando-se a prescrição quinquenal, conforme cálculo constante da Informação 21 do Evento 1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Sobre a atualização, no tocante à correção monetária, deve ser utilizado no cálculo das parcelas desde a data em que foram indevidamente cobradas, a correção monetária pelo IPCA-E, que é aplicável desde a publicação da Lei 11.960/2009. Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar da citação, conforme os índices oficiais de remuneração (adicional) da caderneta de poupança.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27, da Lei n.º 12.153/2009).

Transitada em julgado, proceda-se nos termos da Portaria n. 01/2014 deste Juízo.

Nos casos em que a condenação não ultrapasse o limite para expedição de requisição de pequeno valor, havendo o pagamento do crédito, expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPPI AMBROSIO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009970033v41** e do código CRC **d095ef64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPPI AMBROSIO
Data e Hora: 18/1/2021, às 8:50:55

0306058-94.2018.8.24.0090

310009970033 .V41